

DECISÃO DO DIA

TRF1 absolve agricultor por ausência de dolo em crime ambiental na Amazônia

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES | **Processo:** 1001106-37.2023.4.01.3903 | **Data:** 2026-05-06

Crime ambiental • Elemento subjetivo do tipo penal • Desmatamento na Amazônia Legal • Erro de tipo • Embargo ambiental IBAMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 3ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1001106-37.2023.4.01.3903 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELLEN ANDREZA PEREIRA PONTES - PA26454-A POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF DESTINATÁRIO(S): RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF ELLEN ANDREZA PEREIRA PONTES - (OAB: PA26454-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 457551112) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1001106-37.2023.4.01.3903 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001106-37.2023.4.01.3903 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELLEN ANDREZA PEREIRA PONTES - PA26454-A POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF RELATOR(A): NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1001106-37.2023.4.01.3903 Processo Referência: 1001106-37.2023.4.01.3903 RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES (RELATOR): Trata-se de apelação interposta por Rodrigo Biancardi Scheroff em face da sentença (ID 441307709) que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu, ora apelante, pela prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/1998, às penas de 02 (dois) anos, 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária, correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade. O réu foi ainda condenado ao pagamento de R\$2.157.369,57 (dois milhões, cento e cinquenta

e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a título de reparação mínima dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Consta da denúncia (ID 441307656, pp. 1/6) que o réu, no período de 12/11/2021 a 19/11/2021, com vontade livre e consciente, causou danos direto à vegetação nativa abrangida pelo bioma amazônico, objeto de especial preservação, consistindo em destruir 200,835 hectares de vegetação nativa, em área de especial proteção (Amazônia Legal), sem autorização da autoridade competente, conforme Auto de Infração nº 7HJEAL5F, na área localizada nas coordenadas geográficas 02º 55' 15,555" S e 53º 18' 10,207" W, no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Ademir Federicce, Gleba Arrecadada Federal Penetecaua, Município de Medicilândia/PA. A denúncia foi recebida em 03/04/2024 (ID 441307674) e a sentença foi publicada em 17/07/2025 (ID 441307709). Em suas razões recursais (ID 442605959), a defesa do réu sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença em razão da violação ao princípio da correlação entre a acusação e o julgado, uma vez que foi denunciado, processado e se defendeu, ao longo de toda a instrução processual, da imputação da prática do crime previsto no artigo 50- A da Lei 9.605/98, de modo que, segundo o recorrente, o dispositivo da sentença condenatória (ID 441307709) afirma textualmente: "JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia para CONDENAR o réu RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF [...] pela prática do delito previsto nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em concurso formal (art. 70)". No mérito, pugna pela absolvição do réu da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese: ausência de elemento subjetivo do tipo (dolo) e erro do tipo. Subsidiariamente, mantida a condenação, postula: (i) a redução da pena-base ao mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, afastando-se a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, haja vista ao fato da magistrada ter utilizado a localização na Amazônia para agravar a pena-base, circunstância que significa punir o apelante duas vezes pelo mesmo fato, configurando manifesto bis in idem; (ii) a substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pela obrigação de doar mudas de espécies nativas. Por fim, pede o afastamento integral da condenação ao pagamento da reparação de dano ambiental, reconhecendo-se a nulidade de sua fixação por cerceamento de defesa e a primazia da reparação in natura do dano ambiental, a ser efetivada por meio da execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), e não sendo o caso, requer que seja o valor da condenação reduzido a um patamar justo, razoável e compatível com a hipossuficiência econômica do recorrente. O parecer ministerial, nesta instância, é pelo não provimento da apelação (ID 442948741). É o relatório. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES Relator PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PROCESSO: 1001106-37.2023.4.01.3903 voto VISTA REGIMENTAL A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO: Adiro integralmente ao relatório. Iniciado o julgamento na sessão do dia 16/12/2025, após o voto do relator, dando parcial provimento à apelação para reduzir a pena, no que foi por mim acompanhado, o desembargador federal Wilson Alves de Souza deu provimento à apelação para absolver o réu, razão pela qual pedi vista regimental (doc. 450593420). Albergo o entendimento do relator para afastar a preliminar de nulidade da sentença, mas divirjo quanto ao mérito. No recurso de apelação, RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF pleiteia ser absolvido da imputação do crime descrito no art. 50-A da Lei 9.605/1998, por ausência de dolo. O apelante foi condenado porque, entre os dias 12 e 19 de novembro de 2021, destruiu 200,835 hectares de vegetação nativa, em área de especial proteção (Amazônia Legal), situada na Gleba Penetecaua, município de Medicilândia/PA, sem autorização da autoridade competente. A sentença condenatória está pautada, exclusivamente, em documentos produzidos pelo IBAMA, na fase extrajudicial, e na confissão do réu. Consta na decisão recorrida (doc. 4413037709): A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada por um conjunto robusto e harmônico de elementos documentais produzidos durante a fase investigativa e juntados aos autos, todos dotados de fé pública e idoneidade técnica, confirmadas judicialmente. Consta dos autos o Auto de Infração Ambiental n.º 7HJEAL5F, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com base em fiscalização realizada na área denominada Projeto de Desenvolvimento Sustentável Ademir Federicce, Gleba Penetecaua, no Município de Medicilândia/PA, onde se constatou a supressão de 200,835 hectares de vegetação nativa da floresta amazônica, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente. Tal constatação foi corroborada por diversos documentos técnicos, especialmente: Relatório de fiscalização

ambiental, com fotografias georreferenciadas e registros da vistoria aérea realizada em 12/11/2021; Demonstrativo de alteração de cobertura vegetal, com base na análise comparativa de imagens de satélite dos dias 28/07/2021 e 13/11/2021, atestando a recente ocorrência do desmate; Termo de embargo e interdição, expedido pelo IBAMA, determinando a cessação imediata das atividades ilícitas na área degradada. A autoria delitiva também se encontra suficientemente comprovada nos autos. (...) No interrogatório prestado à autoridade policial, o réu confessou espontaneamente que estava na posse da área desde meados de 2021 e que ali promoveu o desmate com o intuito de realizar cultivo agrícola. Reconheceu expressamente que não dispunha de autorização ambiental nem regularização fundiária da área. Tal confissão foi reiterada em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o acusado, devidamente cientificado de suas garantias constitucionais, reafirmou sua responsabilidade pela intervenção ambiental ilícita. Quanto ao elemento subjetivo, a defesa sustentou a tese de ausência de dolo e erro de tipo essencial, sob o argumento de que Rodrigo não tinha conhecimento da natureza pública da área nem da necessidade de prévia autorização para o uso da terra e supressão da vegetação. Contudo, tais alegações não se sustentam frente às provas dos autos. A dimensão da área desmatada (mais de 200 hectares), a presença de vegetação nativa densa, a completa ausência de qualquer procedimento regularizador junto aos órgãos ambientais ou fundiários, além da inexistência de qualquer esforço no sentido de esclarecimento quanto à titularidade da terra, demonstram que o réu assumiu conscientemente o risco de lesar bem jurídico ambiental de elevada relevância constitucional (art. 225 da CF). Na instrução criminal (doc. 441307705), o MPF não produziu provas. No interrogatório judicial (doc. 441307707), Rodrigo Biancardi Scheroff informou que é agricultor e ganha R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em média; que estou até o ensino médio; que nunca foi preso; tem uma filha de quatro anos; confirma que desmatou para a subsistência, para a plantação de cacau, porque vive de lá; que não cria gado. Questionado sobre o que utilizou para desmatar disse que foi com trabalhador e com motor; que foi durante o dia; durante uns três meses; que quando o IBAMA chegou disse que estava ilegal e que era para comparecer na sede do Ibama; que explicaram que precisava de autorização e não tinha o documento; que não sabia que precisava de documento; que tem outros vizinhos, todo mundo fazia e não tinha problema com nada. Esclareceu que é filho de agricultor e que tem a posse; que comprou e o rapaz foi embora, não sabe o nome dele direito; que depois que foi autuado, que o IBAMA notificou e falou que a área era para ser documentada; que, no processo, soube que era área de proteção, mas, até então, ninguém sabia que era área de pretensão de reserva; que todo mundo lá está preocupado de perder suas terras, porque deve ter mais de mil famílias; que não tem placa, não tem nada. Questionado se tinha consciência, antes da autuação, de que estava cometendo ato ilegal, respondeu que não e esclareceu que parou de utilizar a terra imediatamente; que não possuiu outros bens imóveis rurais e dependia do imóvel para sobreviver. No caso em análise, embora exista o relatório do IBAMA e as fotografias cotejadas com as imagens de satélite, não fora realizada perícia para comprovar o efetivo dano ambiental, tampouco a acusação produziu provas, em juízo, para desconstituir a versão defensiva, no sentido de que o réu não possuía consciência e vontade de praticar o crime. Fatos precedentes desta Terceira Turma são no sentido de que a confissão do réu não pode ser considerada, isoladamente, para respaldar a condenação, bem como o dolo do acusado deve ser comprovado em juízo (Apelação Criminal: 0000957-87.2016.4.01.3908, relator desembargador federal Wilson Alves de Souza, PJe 03/10/2024; Apelação Criminal: 0007121-71.2019.4.01.3000, relator desembargador federal Ney de Barros Bello Filho, PJe 16/08/2023) Verifico que o réu é pessoa simples, que desmatou a terra para plantio de cacau, a fim de garantir sua subsistência e de sua família, em local que outras tantas famílias praticavam a agricultura sem saber que estavam em área pública de proteção ambiental. Na sentença, a narrativa do acusado foi utilizada somente na parte que interessava para condená-lo, sendo ignorada a parte em que demonstrada a ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Ante o exposto, dou provimento à apelação para absolver Rodrigo Biancardi Scheroff, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. É como voto. PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1001106-37.2023.4.01.3903 Processo Referência: 1001106-37.2023.4.01.3903 VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES (RELATOR): Trata-se de apelação interposta por Rodrigo Biancardi Scheroff em face da sentença (ID 441307709) que julgou procedente a pretensão punitiva

deduzida na denúncia para condenar o réu, ora apelante, pela prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/1998, às penas de 02 (dois) anos, 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa. Por vislumbrar presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso de apelação interposto. PRELIMINAR - Da nulidade da sentença A defesa do réu alega, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da violação ao princípio da correlação entre a acusação e o julgado. Afirma que foi denunciado, processado e se defendeu, ao longo de toda a instrução processual, da imputação da prática do crime previsto no artigo 50- A da Lei 9.605/98. Argumenta também acerca do dispositivo da sentença condenatória (ID 441307709) que afirma textualmente: "JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia para CONDENAR o réu RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF [...] pela prática do delito previsto nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em concurso formal (art. 70)". De início, no que tange especificamente à preliminar de nulidade suscitada (ID 442605959), o Ministério Público Federal asseverou que "ainda que a sentença condenatória, apenas na elaboração de sua parte dispositiva, tenha incorrido em eventual impropriedade técnica ao consignar dispositivo legal distinto, tal circunstância configura mera irregularidade formal, incapaz de gerar nulidade processual, porquanto não trouxe qualquer prejuízo à defesa" (ID 442948741), sob os seguintes fundamentos: À vista do consignado nos autos, tem-se que as razões interpostas pela parte ré, intentando a reforma da sentença penal condenatória, são insubsistentes. Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade suscitada, depreende-se do contexto fático ilustrado nos autos que a imputação atribuída à parte autora descreve, de forma clara e pormenorizada, a prática de desmatamento em floresta nativa situada em terras de domínio público, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 50-A da Lei nº 9.605/98. Assim, ainda que a sentença condenatória, apenas na elaboração de sua parte dispositiva, tenha incorrido em eventual impropriedade técnica ao consignar dispositivo legal distinto, tal circunstância configura mera irregularidade formal, incapaz de gerar nulidade processual, porquanto não trouxe qualquer prejuízo à defesa. Consta da denúncia que o acusado, ora apelante, foi autuado por ter destruído 200,835 hectares de vegetação nativa, em área de especial proteção (Amazônia Legal), sem autorização da autoridade competente, conforme Auto de Infração nº 7HJ5AL5F, na área localizada nas coordenadas geográficas 02º 55' 15,555" S e 53º 18' 10,207" W, no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Ademir Federicce, Gleba Arrecadada Federal Penetecaua, Município de Medicilândia/PA. Como se vê a denúncia foi nos seguintes termos: (...) I- DOS FATOS RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF, com vontade livre e consciente, causou danos direto à vegetação nativa abrangida pelo bioma amazônico, objeto de especial preservação, por destruir 200,835 hectares de vegetação nativa, em área de especial proteção (Amazônia Legal), sem autorização da autoridade competente, conforme Auto de Infração nº 7HJ5AL5F, na área localizada nas coordenadas geográficas 02º 55' 15,555" S e 53º 18' 10,207" W, no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Ademir Federicce, Gleba Arrecadada Federal Penetecaua, no Município de Medicilândia, Estado do Pará, no período de 12/11/2021 a 19/11/2021. De acordo com o Demonstrativo da cobertura vegetal, foram comparadas imagens da área no período correspondente a 28/07/2021 (quando a área ainda estava íntegra) e 13/11/2021 (quando, então, foi constatada a destruição de 200,835 hectares). Vejamos: (...) A partir dessas constatações, o IBAMA realizou vistoria aérea no dia 12 de novembro de 2021, ratificando, assim, a destruição da vegetação nativa na floresta amazônica, conforme imagens a seguir: (...) Quanto as provas de autoria foram constados através do Auto de Infração nº 7HJ5AL5F; do Relatório Fotográfico da área objeto de desmate; da Análise multitemporal do desmatamento, bem como pelo Termo de Declarações do acusado RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF. Segundo Termo de Declarações à Distância nº 1768018/2023 2023.0019165- DPF/ATM/PA, realizado no dia 03/05/2023 na DPF/ATM/PA, o Sr. Rodrigo respondeu: QUE confirma que a propriedade rural na região do macapixi, autuada pelo órgão ambiental, conforme auto de infração nº 7HJ5AL5F está na sua posse por volta de meados de 2021; QUE não se recorda de quem adquiriu a referida propriedade; QUE foi o declarante quem efetuou o desmate na área; QUE o desmate seria para o cultivo de lavoura; QUE a lavoura seria diversificada; QUE após o desmante, e posterior embargo do IBAMA, o declarante não promoveu nenhuma atividade na área, seja lavoura, seja pecuária; QUE não tinha conhecimento que a área pertencia a Associação de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável do Macapixi; QUE foi informado pelo IBAMA que a área seria de assentamento, sem, no entanto, precisar qual; QUE não conhece a pessoa de Valdemir Cardoso de Souza; QUE não solicitou nenhum pedido de regularização da área objeto do citado

auto de infração. Assim sendo, o Sr. Rodrigo efetivamente ocupava a área no ano de 2021 e confirmou que foi o responsável pelo desmatamento efetivo da área, de modo que se faz necessário o ajuizamento desta presente denúncia e a responsabilização penal do acusado, como incurso nas penas do artigo 50-A, da Lei 9.605/98. II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A conduta dos denunciados se amoldam perfeitamente ao tipo penal previsto no Art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): (...) Pela análise da descrição da denúncia, resta comprovado que o denunciado praticou, conduta criminosa por meio da exploração de uma área com limites expressivos (200,835 hectares), tendo como objetivo utilizar-se dos produtos florestais presentes na área destruída, sem licença ou autorização da autoridade competente. A autoria e materialidade do crime estão comprovadas pelos elementos coligidos ao Procedimento Investigatório Criminal, em especial, os documentos acostados aos autos, bem como o Auto de Infração nº 7HJEAL5F, o Termo de Embargo e Interdição nº G8YM37HU, o Demonstrativo de Alteração de Cobertura Vegetal, o Relatório Fotográfico, o Relatório de Fiscalização e os Termos de Declaração à Distância nº 1768018/2023 2023.0019165-DPF/ATM/PA, os quais evidenciam a presunção de veracidade dos fatos. III- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A partir dos dados de coordenadas geográficas apontadas, constatou-se que a área destruída está inserida na Gleba Federal Penetecaua, área pública federal, localizada no Município de Mediciândia/PA. Dessa forma, resta comprovada a dominialidade federal da área desmatada, razão pela qual está assentada a competência da Justiça Federal, pois se afetou interesse direto e específico da União e, por conseguinte, afigura-se presente a hipótese prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal. (...) (ID 441307656, pp. 1/6) (destaques acrescidos) No caso, a tese defensiva referente à nulidade da sentença em razão da violação ao princípio da correlação entre a acusação e o julgado não merece ser acolhida, pois depreende-se do contexto fático constante dos autos que a imputação atribuída à parte autora descreve, de forma clara e pormenorizada, a prática de desmatamento em floresta nativa situada em terras de domínio público, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 50-A da Lei nº 9.605/98. Verifica-se também que a fundamentação da sentença trata do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, tendo o juízo incorrido em erro material apenas na elaboração de sua parte dispositiva, impropriedade técnica ao consignar dispositivo legal distinto (art. 40 e 48), tal circunstância configura mera irregularidade formal, incapaz de gerar nulidade processual, porquanto não trouxe qualquer prejuízo à defesa, como afirmou o MPF. Nessa perspectiva, a ausência de demonstração de qualquer prejuízo em desfavor da parte impede o reconhecimento da nulidade arguida em sede recursal (CPP, art. 563). Afasta-se, portanto, a preliminar. Materialidade e autoria O magistrado a quo analisou de forma percuciente a prova dos autos e entendeu por condenar o acusado sob os seguintes fundamentos (ID 441307709): (...) II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF, pela suposta prática do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, na qual relata a denúncia (id n. 1823873170) que: RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF, com vontade livre e consciente, causou danos direto à vegetação nativa abrangida pelo bioma amazônico, objeto de especial preservação, por destruir 200,835 hectares de vegetação nativa, em área de especial proteção (Amazônia Legal), sem autorização da autoridade competente, conforme Auto de Infração nº 7HJEAL5F, na área localizada nas coordenadas geográficas 02º 55' 15,555" S e 53º 18' 10,207" W, no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Ademir Federicce, Gleba Arrecadada Federal Penetecaua, no Município de Medicilândia, Estado do Pará, no período de 12/11/2021 a 19/11/2021. De acordo com o Demonstrativo da cobertura vegetal, foram comparadas imagens da área no período correspondente a 28/07/2021 (quando a área ainda estava íntegra) e 13/11/2021 (quando, então, foi constatada a destruição de 200,835 hectares). Em sede de alegações finais, realizadas na forma oral ao final da audiência de instrução e julgamento, o MPF reiterou o pedido condenatório. O art. 40 da Lei n. 9.605/98 prevê a seguinte conduta: Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada por um conjunto robusto e harmônico de elementos documentais produzidos durante a fase investigativa e juntados aos autos, todos dotados de fé pública e idoneidade técnica, confirmadas judicialmente. Consta dos autos o Auto de Infração Ambiental n.º 7HJEAL5F, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com base em fiscalização realizada na área denominada Projeto de Desenvolvimento

Sustentável Ademir Federicce, Gleba Penetecaua, no Município de Medicilândia/PA, onde se constatou a supressão de 200,835 hectares de vegetação nativa da floresta amazônica, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente. Tal constatação foi corroborada por diversos documentos técnicos, especialmente: Relatório de fiscalização ambiental, com fotografias georreferenciadas e registros da vistoria aérea realizada em 12/11/2021; Demonstrativo de alteração de cobertura vegetal, com base na análise comparativa de imagens de satélite dos dias 28/07/2021 e 13/11/2021, atestando a recente ocorrência do desmate; Termo de embargo e interdição, expedido pelo IBAMA, determinando a cessação imediata das atividades ilícitas na área degradada. Assim, restou inequivocamente demonstrada a materialidade do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998, consistente no desmatamento de floresta em área de domínio público federal, sem autorização do órgão ambiental competente. A autoria delitiva também se encontra suficientemente comprovada nos autos. O acusado Rodrigo Biancardi Scheroff foi formalmente identificado como o responsável direto pela supressão da vegetação nativa ocorrida entre os dias 12 e 19 de novembro de 2021, em área de domínio público federal situada na Gleba Penetecaua, Município de Medicilândia/PA. No interrogatório prestado à autoridade policial, o réu confessou espontaneamente que estava na posse da área desde meados de 2021 e que ali promoveu o desmate com o intuito de realizar cultivo agrícola. Reconheceu expressamente que não dispunha de autorização ambiental nem regularização fundiária da área. Tal confissão foi reiterada em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o acusado, devidamente cientificado de suas garantias constitucionais, reafirmou sua responsabilidade pela intervenção ambiental ilícita. Quanto ao elemento subjetivo, a defesa sustentou a tese de ausência de dolo e erro de tipo essencial, sob o argumento de que Rodrigo não tinha conhecimento da natureza pública da área nem da necessidade de prévia autorização para o uso da terra e supressão da vegetação. Contudo, tais alegações não se sustentam frente às provas dos autos. A dimensão da área desmatada (mais de 200 hectares), a presença de vegetação nativa densa, a completa ausência de qualquer procedimento regularizador junto aos órgãos ambientais ou fundiários, além da inexistência de qualquer esforço no sentido de esclarecimento quanto à titularidade da terra, demonstram que o réu assumiu conscientemente o risco de lesar bem jurídico ambiental de elevada relevância constitucional (art. 225 da CF). A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que o desconhecimento sobre a titularidade da área ou ausência de dolo específico não descaracteriza o dolo genérico necessário à configuração do delito ambiental, notadamente em condutas comissivas, realizadas de forma deliberada e com potencial lesivo evidente. A confissão em juízo, em consonância com os demais elementos probatórios, reforça a plena consciência do agente acerca da ilicitude da conduta e permite a formação de juízo seguro quanto à existência de dolo direto na prática do crime. Assim, restou comprovada a autoria material do delito pelo acusado Rodrigo Biancardi Scheroff, com a presença do elemento subjetivo típico exigido pelo art. 50-A da Lei 9.605/98. (...) IV - DIPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia para CONDENAR o réu RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a teor do art. 49, § 1º do Código Penal, pela prática do delito previsto nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em concurso formal (art. 70). (...) A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelos documentos constantes dos autos, em especial pelo: (i) Auto de Infração Ambiental n.º 7HJEAL5F (ID 441307633, p. 17); (ii) Termo de embargo n.º G8YM37HU (ID 441307633, p. 14); (iii) Relatório de Fiscalização do IBAMA (Ordem de Fiscalização DF594438) de ID 441307633, pp. 7/13; (iv) imagens fotográficas (ID 441307633, p. 18); (v) Demonstrativo de alteração de cobertura vegetal (ID 441307633, pp. 19/20); (vi) Termo de Declarações e interrogatório de RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF (ID 441307644, p.2 e ID 441307707). A materialidade, conforme bem destacou o Juiz em sua sentença (ID 441307709), está comprovada pelo conjunto robusto e harmônico de elementos documentais produzidos durante a fase investigativa e juntados aos autos, todos dotados de fé pública e idoneidade técnica, confirmadas judicialmente, sob os seguintes fundamentos: (...) A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada por um conjunto robusto e harmônico de elementos documentais produzidos durante a fase investigativa e juntados aos autos, todos dotados de fé pública e idoneidade técnica, confirmadas judicialmente. Consta dos autos o Auto de Infração Ambiental n.º 7HJEAL5F, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com base em fiscalização realizada na área denominada Projeto de Desenvolvimento Sustentável Ademir Federicce,

Gleba Penetecaua, no Município de Medicilândia/PA, onde se constatou a supressão de 200,835 hectares de vegetação nativa da floresta amazônica, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente. Tal constatação foi corroborada por diversos documentos técnicos, especialmente: Relatório de fiscalização ambiental, com fotografias georreferenciadas e registros da vistoria aérea realizada em 12/11/2021; Demonstrativo de alteração de cobertura vegetal, com base na análise comparativa de imagens de satélite dos dias 28/07/2021 e 13/11/2021, atestando a recente ocorrência do desmate; Termo de embargo e interdição, expedido pelo IBAMA, determinando a cessação imediata das atividades ilícitas na área degradada. Assim, restou inequivocamente demonstrada a materialidade do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998, consistente no desmatamento de floresta em área de domínio público federal, sem autorização do órgão ambiental competente. (...) (g.n.) Com efeito, o Auto de Infração Ambiental n.º 7HJEAL5F (ID 441307633, p. 17), lavrado pelo IBAMA, em 19/11/2021, certificou a destruição de 200,835 hectares de vegetação nativa, em área de especial proteção (Amazônia Legal), sem autorização da autoridade competente. O relatório de fiscalização do Auto de Infração Ambiental n.º 7HJEAL5F (Ordem de Fiscalização DF594438), através de análise de imagens de satélite, atestou que o polígono de desmatamento foi detectado pela Coordenação de Fiscalização do IBAMA (ID 441307633, pp. 7/13). O relatório de fiscalização atestou também que a equipe do IBAMA, no âmbito da Operação Amazônia Verde, em ação fiscalizatória ocorrida em 12/11/2021, realizou um sobrevoo na região de Medicilândia/PA e Brasil Novo/PA, objetivando verificar indicativos de desmatamento identificados previamente através de imagens de satélite, e na ocasião, foi fiscalizado o Alvo 29 (Polígono ID 29), uma poligonal de indicativo de desmatamento de 200,835 ha, com centróide nas coordenadas geográficas 02º 54' 31,21" S/053º 16' 58,94" W, localizado na zona rural do município de Medicilândia/PA. O relatório de fiscalização com base na análise de imagens de satélite, acompanhada de registros fotográficos do sobrevoo anexados ao relatório confirma o desmatamento de 200,835 hectares da área em questão, sendo observada a derrubada de árvores ao longo de toda a poligonal, inclusive com a consolidação com uso de fogo (ID 441307633, pp. 7/13 e p.18). A equipe do IBAMA relatou que, durante o sobrevoo, percorreu-se todo o perímetro da poligonal do desmatamento, confirmando a área levantada inicialmente. Consta do relatório de fiscalização ambiental que: "(...) No dia 19/11/2021, e acompanhado de sua advogada, Bruna Bolsanelo (OAB/PA 26.459), o Sr. Rodrigo Biancardi Schueroff compareceu ao Escritório do Ibama em Altamira/PA para prestar esclarecimentos sobre o desmatamento em sua propriedade, em atenção à Notificação RSP7BRS1. O Sr. Rodrigo confirmou que é o proprietário da terra em análise e informou que ainda está providenciando a escritura da propriedade, possuindo apenas o termo de posse da mesma, a qual não possuía em mãos para apresentar. Informou também que não possuía a autorização de supressão vegetal para a área desmatada. Desta forma, foi lavrado o Auto de Infração 7HJEAL5F em desfavor de Rodrigo Biancardi Schueroff (...), por destruir 200,835 hectares de vegetação nativa, em área de especial proteção (Amazônia Legal) sem autorização da autoridade competente". A referente área foi embargada por meio do Termo de Embargo G8YM37HU, visando propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área desmatada. (...) (g.n.) O Relatório de Fiscalização corrobora a existência de supressão de 200,835 ha de vegetação nativa, inclusive com a consolidação com uso de fogo entre os dias 12 e 19 de novembro de 2021, na propriedade em questão. Pelas provas constantes dos autos, entende-se, também, que a autoria de tal degradação é atribuível ao apelante. O próprio acusado confirma a autoria em seu interrogatório, conforme Termo de Declarações em sede policial (ID 441307644, p. 2) e arquivo de vídeo constante dos autos (ID 441307707). Oportuno trazer à colação trechos destacado na sentença (ID 441307709) sobre a autoria: (...) A autoria delitiva também se encontra suficientemente comprovada nos autos. O acusado Rodrigo Biancardi Scheroff foi formalmente identificado como o responsável direto pela supressão da vegetação nativa ocorrida entre os dias 12 e 19 de novembro de 2021, em área de domínio público federal situada na Gleba Penetecaua, Município de Medicilândia/PA. No interrogatório prestado à autoridade policial, o réu confessou espontaneamente que estava na posse da área desde meados de 2021 e que ali promoveu o desmate com o intuito de realizar cultivo agrícola. Reconheceu expressamente que não dispunha de autorização ambiental nem regularização fundiária da área. Tal confissão foi reiterada em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o acusado, devidamente cientificado de suas garantias constitucionais, reafirmou sua responsabilidade pela intervenção ambiental ilícita. Quanto ao

elemento subjetivo, a defesa sustentou a tese de ausência de dolo e erro de tipo essencial, sob o argumento de que Rodrigo não tinha conhecimento da natureza pública da área nem da necessidade de prévia autorização para o uso da terra e supressão da vegetação. Contudo, tais alegações não se sustentam frente às provas dos autos. A dimensão da área desmatada (mais de 200 hectares), a presença de vegetação nativa densa, a completa ausência de qualquer procedimento regularizador junto aos órgãos ambientais ou fundiários, além da inexistência de qualquer esforço no sentido de esclarecimento quanto à titularidade da terra, demonstram que o réu assumiu conscientemente o risco de lesar bem jurídico ambiental de elevada relevância constitucional (art. 225 da CF). A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que o desconhecimento sobre a titularidade da área ou ausência de dolo específico não descaracteriza o dolo genérico necessário à configuração do delito ambiental, notadamente em condutas comissivas, realizadas de forma deliberada e com potencial lesivo evidente. A confissão em juízo, em consonância com os demais elementos probatórios, reforça a plena consciência do agente acerca da ilicitude da conduta e permite a formação de juízo seguro quanto à existência de dolo direto na prática do crime. Assim, restou comprovada a autoria material do delito pelo acusado Rodrigo Biancardi Scheroff, com a presença do elemento subjetivo típico exigido pelo art. 50-A da Lei 9.605/98. (...) Com efeito, a autoria do réu é comprovada pelo auto de infração n.º 7HJEA5F e o termo de embargo n.º G8YM37HU, Relatório de Fiscalização, Registros Fotográficos, Polígono IBAMA e pelo seu interrogatório policial, assim como pelo interrogatório do réu em juízo. Para além do relatório de fiscalização, conforme se depreende do seu termo de declarações na polícia federal (ID 441307644, p. 2), o réu confessou espontaneamente que estava na posse da área desde meados de 2021 e que ali promoveu o desmate com o intuito de realizar cultivo agrícola. Reconheceu expressamente que não dispunha de autorização ambiental nem regularização fundiária da área. Afirmou: (...)“QUE confirma que a propriedade rural na região do macapixi, autuada pelo órgão ambiental, conforme auto de infração nº 7HJEA5F está na sua posse por volta de meados de 2021; QUE não se recorda de quem adquiriu a referida propriedade; QUE foi o declarante quem efetuou o desmate na área; QUE o desmate seria para o cultivo de lavoura; QUE a lavoura seria diversificada; QUE após o desmante, e posterior embargo do IBAMA, o declarante não promoveu nenhuma atividade na área, seja lavoura, seja pecuária; QUE não tinha conhecimento que a área pertencia a Associação de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável do Macapixi; QUE foi informado pelo IBAMA que a área seria de assentamento, sem, no entanto, precisar qual; QUE não conhece a pessoa de Valdemir Cardoso de Souza; QUE não solicitou nenhum pedido de regularização da área objeto do citado auto de infração. (...) (ID 441307644, p. 2). Em interrogatório judicial, Rodrigo Biancardi Scheroff, devidamente cientificado de suas garantias constitucionais, reafirmou sua responsabilidade pela intervenção ambiental ilícita. O conjunto fático-probatório não deixa dúvida acerca da materialidade, da autoria e do dolo nas condutas perpetradas pelo réu. Prossequindo-se o réu sustentou a ausência de elemento subjetivo do tipo (dolo), bem assim erro do tipo essencial, sob o argumento de que não tinha conhecimento da natureza pública da área nem da necessidade de prévia autorização para o uso da terra e supressão da vegetação. Do erro do tipo Não se pode falar em erro do tipo, uma vez que o réu foi denunciado em razão da prática do delito previsto no art. 50-A, caput, da Lei n. 9.605/98. No caso, verifica-se, a partir das informações prestadas pelo réu em interrogatório (ID 441307644, p. 2 e ID 441307707), que efetivamente ocupava a área no ano de 2021 e informou que promoveu o desmate com o intuito de realizar cultivo agrícola em área que está localizada em Gleba Arrecadada Federal Penetecaua, área de especial proteção (Amazônia Legal). Do elemento subjetivo do tipo (dolo) Não tem razão a defesa quando alega ausência de elemento subjetivo do tipo (dolo), uma vez que o delito do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98, exige o elemento subjetivo doloso para o cometimento do crime. O conjunto probatório constante dos autos revela que o apelante agiu com vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, vez que realizou a destruição de vegetação nativa abrangida pelo bioma amazônico, sem autorização do órgão competente. Como se vê do Relatório de Fiscalização e do interrogatório realizado, o réu confessou que realizou o desmatamento, de forma voluntária e intencional. Assim, confirma-se a existência do elemento subjetivo do tipo - dolo - na conduta de desmatar área de domínio público, sem autorização do órgão competente. O dolo de suprimir floresta, em terra de domínio público, sem autorização das autoridades competentes, restou demonstrado nos autos, tanto pela prova documental quanto pelo próprio interrogatório do acusado, que confessou que promoveu o desmate com o intuito de realizar cultivo agrícola. Afirmou que a

lavoura seria diversificada. Reconheceu expressamente que não dispunha de autorização ambiental nem regularização fundiária da área. Além disso, o próprio acusado afirmou ser agricultor e que a lavoura seria diversificada, de modo que a motivação do crime foi econômica e não para fins de subsistência. No caso, a simples alegação de que o desmatamento foi perpetrado para sustento familiar não é idônea para afastar o dolo do acusado quando desacompanhada de elementos capazes de infirmar o arcabouço probatório constante dos autos. O juízo sentenciante, corretamente fundamentou, asseverando que "a confissão em juízo, em consonância com os demais elementos probatórios, reforça a plena consciência do agente acerca da ilicitude da conduta e permite a formação de juízo seguro quanto à existência de dolo direto na prática do crime", (cito): [...] Quanto ao elemento subjetivo, a defesa sustentou a tese de ausência de dolo e erro de tipo essencial, sob o argumento de que Rodrigo não tinha conhecimento da natureza pública da área nem da necessidade de prévia autorização para o uso da terra e supressão da vegetação. Contudo, tais alegações não se sustentam frente às provas dos autos. A dimensão da área desmatada (mais de 200 hectares), a presença de vegetação nativa densa, a completa ausência de qualquer procedimento regularizador junto aos órgãos ambientais ou fundiários, além da inexistência de qualquer esforço no sentido de esclarecimento quanto à titularidade da terra, demonstram que o réu assumiu conscientemente o risco de lesar bem jurídico ambiental de elevada relevância constitucional (art. 225 da CF). A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que o desconhecimento sobre a titularidade da área ou ausência de dolo específico não descaracteriza o dolo genérico necessário à configuração do delito ambiental, notadamente em condutas comissivas, realizadas de forma deliberada e com potencial lesivo evidente. A confissão em juízo, em consonância com os demais elementos probatórios, reforça a plena consciência do agente acerca da ilicitude da conduta e permite a formação de juízo seguro quanto à existência de dolo direto na prática do crime. Assim, restou comprovada a autoria material do delito pelo acusado Rodrigo Biancardi Scheroff, com a presença do elemento subjetivo típico exigido pelo art. 50-A da Lei 9.605/98. [...] (ID 441307709) (g.n.) No mesmo sentido, o Ministério Público Federal em parecer de ID 442948741, afastando à alegada ausência de elemento subjetivo do tipo, o dolo, sob os seguintes fundamentos: [...] Sob outra perspectiva, no que diz respeito à alegada ausência de elemento subjetivo do tipo, o dolo, nota-se, de modo semelhante, que tais fundamentos são insubsistentes, pois, ademais da dimensão considerável da área desflorestada (aproximadamente 200 hectares), a própria parte autora, no âmbito da instrução processual penal, sobretudo por ocasião do seu interrogatório, admitiu expressamente a prática do ilícito ambiental, circunstância que, inclusive, ensejou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP. Por oportuno, no ponto, vale reproduzir a fundamentação decisória (id. 441307709): Quanto ao elemento subjetivo, a defesa sustentou a tese de ausência de dolo e erro de tipo essencial, sob o argumento de que Rodrigo não tinha conhecimento da natureza pública da área nem da necessidade de prévia autorização para o uso da terra e supressão da vegetação. Contudo, tais alegações não se sustentam frente às provas dos autos. A dimensão da área desmatada (mais de 200 hectares), a presença de vegetação nativa densa, a completa ausência de qualquer procedimento regularizador junto aos órgãos ambientais ou fundiários, além da inexistência de qualquer esforço no sentido de esclarecimento quanto à titularidade da terra, demonstram que o réu assumiu conscientemente o risco de lesar bem jurídico ambiental de elevada relevância constitucional (art. 225 da CF). A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que o desconhecimento sobre a titularidade da área ou ausência de dolo específico não descaracteriza o dolo genérico necessário à configuração do delito ambiental, notadamente em condutas comissivas, realizadas de forma deliberada e com potencial lesivo evidente. A confissão em juízo, em consonância com os demais elementos probatórios, reforça a plena consciência do agente acerca da ilicitude da conduta e permite a formação de juízo seguro quanto à existência de dolo direto na prática do crime. Assim, não há que se cogitar em ausência de dolo ou conduta meramente culposa. O acervo probatório acostado ao feito - relatório de fiscalização do IBAMA (id. 441307633 - pág. 43 a 49), imagens de satélite da área desmatada e fotografias georreferenciadas (id. 441307633 - pág. 54 a 56) e o reconhecimento manifestado pelo próprio réu (id. 441307676) - evidenciam, de forma inequívoca, a intenção deliberada de suprimir a vegetação nativa em área protegida. [...] (ID 442948741) Portanto, restou demonstrado que o conteúdo probatório formado nos autos revelou sua intencionalidade em praticar as condutas tipificadas, não revelando qualquer situação que possa exprimir o reconhecimento de excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Assim,

devidamente comprovada a materialidade, a autoria e o dolo subjetivo do tipo, bem como a ausência de demonstração de qualquer prejuízo em desfavor da parte impede o reconhecimento da nulidade arguida em sede recursal (CPP, art. 563), a condenação deve ser mantida. Dosimetria da pena O magistrado fixou a pena do réu nos seguintes termos: (...) III - DA DOSIMETRIA DAS PENAS Na forma do art. 59, do CP e do art. 6º, da L9.605/98, passo ao exame das circunstâncias judiciais. No que concerne à culpabilidade, é normal à espécie. Não possui registro de maus antecedentes (artigo 6º, II, da Lei 9.605/98); conduta social aparentemente dentro da normalidade; a personalidade não pode ser aquilatada pelos elementos constantes dos autos; os motivos do crime são inerentes; as circunstâncias são desfavoráveis considerando que desmatamento ocorreu na Amazônia, cuja floresta é vital para o equilíbrio ecológico, precedente STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1814644 PA: As consequências foram mais graves do que a decorrente do tipo penal, considerando a extensa área desmatada, superior a 100 ha, o que configura justificativa idônea para a exasperação da pena-base (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1814644/PA); não há falar no caso em comportamento da vítima. Sabe-se que as circunstâncias judiciais possuem um quantum indeterminado pela legislação, situando-se no campo da discricionariedade fundamentada do magistrado. Porém, buscando estabelecer uma parametrização (contribuindo para a segurança jurídica), inclino-me em acolher, como regra, os padrões adotados pelo STJ e defendido pela doutrina majoritária. Aplico, portanto, o critério para atribuir o peso de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável. A partir dessa análise, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo presente a atenuante da confissão, que, quando “for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal” (Súm. 545, STJ). Assim, a pena intermediária fica fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em em 2 anos e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa. Quanto à multa, fixo em R\$ 440,00, em razão da adoção dos seguintes parâmetros: i) 12 dias-multa, considerando à pena privativa de liberdade fixada; ii) o valor do salário-mínimo à época dos fatos (R\$ 1.100,00); iii) a situação econômica da pessoa imputada numa escala de 1/30 a 5 salários-mínimos, a qual defino em 1/30, tendo em vista ausência de informações acerca da situação econômica do réu. IV - DIPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia para CONDENAR o réu RODRIGO BIANCARDI SCHEROFF à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a teor do art. 49, § 1º do Código Penal, pela prática do delito previsto nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em concurso formal (art. 70). O regime inicial será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do CP. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2º, segunda parte, c/c o art. 45, § 1º, e art. 46, todos do Código Penal, e ainda considerando os motivos que levaram à fixação da pena, preenchendo o réu os requisitos do art. 44 do CP, não havendo motivo suficiente para deixar de proceder à substituição, concedo-lhe esse benefício, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: a) prestação pecuniária, que, tendo em vista a condição econômica do apenado e, principalmente, a área desmatada, fixo o valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser depositado em conta única do juízo. b) prestação de serviços à comunidade, correspondente a uma hora de tarefa por dia de condenação, na forma do artigo 46, § 3º, do CP, em local a ser indicado pelo juízo da execução penal. Deixo de conceder a suspensão condicional da pena em razão da substituição realizada (art. 77, III, do Código Penal). Fixo valor mínimo à guisa de reparação de danos (CPP, art. 387, IV c/c L9605/98, art. 20), no importe de R\$2.157.369,57 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a ser devidamente acrescido de juros de mora e indexação monetária desde a data do evento danoso (2019), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com fundamento no art. 804 do Código de Processo Penal e no art. 6.º da Lei n. 9.289/1996, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. (...) Merece reforma a dosimetria. A defesa insurge-se contra a dosimetria da pena e pugna pela sua redução. No caso, o delito é apenado com reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa. Na primeira fase, o juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal – 02 (dois) anos e 08 (três) meses de reclusão e 14 dias-multa – em virtude da presença de duas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP desfavoráveis ao réu, sob os seguintes fundamentos: (...) as circunstâncias são desfavoráveis considerando que desmatamento ocorreu na Amazônia, cuja floresta é vital para o equilíbrio ecológico, precedente STJ - AgRg no AgRg no AREsp:

1814644 PA: As consequências foram mais graves do que a decorrente do tipo penal, considerando a extensa área desmatada, superior a 100 ha, o que configura justificativa idônea para a exasperação da pena-base (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1814644/PA); (...) Em que pese o entendimento do juízo, as circunstâncias referidas não se prestam a majorar a pena-base. Assim, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, o Juiz considerou a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP). Considerando que a pena-base está no mínimo legal não há como reduzi-la, conforme orientação da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, a pena fica definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. O regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP). Cumpridos os requisitos do art. 44, caput, do CP, o juízo a quo substituiu a pena de reclusão do réu por duas restritivas de direito, a saber: (i) prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser depositado em conta única do juízo; (ii) prestação de serviços à comunidade à razão de 01 (uma) hora por dia de cond

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.